

**P A R E C E R**  
**PGFN/CAF/Nº 2063/2005**

Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 12.070, de 22 de abril de 2004, que autoriza o Estado a ceder direitos creditórios oriundos de parcelamentos de créditos tributários relativos ao ICMS. Consulta da STN quanto a saber se se trata de operação de crédito, para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Parecer PGFN/CAF/Nº 26/2003. Resposta afirmativa, quando da cessão conste efetivamente compromisso do Estado de substituir os créditos cedidos por outros, nas hipóteses previstas no art. 6º da lei.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 913 STN/COPEM, de 5 de julho de 2004, encaminha a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer, consulta assim verbalizada:

**“Estado do Rio Grande do Sul**

- Cessão de Direitos Creditórios originários de parcelamentos de créditos tributários de ICMS;
- Lei Estadual 12.070, de 22.4.04;
- Caracterização como operação de crédito.

1. O Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul traz a publicação da Lei em epígrafe, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a ceder para a Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S/A – CADIP, a título oneroso, mediante pagamento em moeda corrente nacional ou pela integralização da subscrição de valores mobiliários de emissão da cessionária, os direitos creditórios originários de parcelamentos de créditos tributários, em fase administrativa ou judicial, relacionados ao ICMS.

2. Citada Lei esclarece que a referida cessão não modifica a natureza do crédito tributário, nem o extingue, ficando preservadas suas garantias, privilégios e também as condições originárias do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de seu vencimento.

3. Conforme o art. 5º, ocorrendo a desistência pelo contribuinte, a revogação do parcelamento original, ou ainda qualquer outra alteração ou anulação do lançamento por decisão judicial, em relação aos direitos creditórios cedidos, resolve-se a cessão especificamente no montante ainda devido do respectivo crédito, ficando obrigada a cessionária a proceder a restituição desse crédito ao Estado. O art. 6º determina que caracterizadas essas hipóteses, assim como quando houver diminuição no valor do crédito decorrente de norma legal que conceda remissão, anistia, modificação das penalidades ou das condições gerais de parcelamento, que as tornem mais benéficas ao contribuinte, o Estado poderá ceder novos direitos creditórios relacionados a créditos tributários parcelados em valor equivalente ao da resolução ou da diminuição verificada, observados os mesmos critérios da cessão original.

4. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instada a se manifestar quando da publicação do Convênio ICMS 104, de 2002, que trata especificamente sobre cessão de crédito tributário parcelado, emitiu o Parecer PGFN/CAF nº 026/2003, concluindo nos seguintes termos:

*a) as cessões de crédito tributário parcelado em que não houver qualquer assunção de risco pelo Estado não estão sujeitas à autorização da STN, salvo quando características outras específicas da operação lhe qualifiquem como operação de crédito;*

*b) as cessões de crédito em pauta que concedam ao cessionário os benefícios da Cláusula quinta (do convênio ICMS 104/02), ou que por qualquer forma, impliquem a assunção de risco ou a prestação de garantia pelo Estado, caracterizam operação de crédito e, como tal, estão condicionadas à autorização da STN (art. 31 da Resolução do Senado nº 43, de 2001); e*

*c) outras circunstâncias peculiares ao caso concreto poderão conferir à cessão a natureza de operação de crédito.*

5. A Cláusula quinta do Convênio ICMS 104/02, assim estabelece:

*‘Cláusula quinta. Nas hipóteses de desistência pelo contribuinte ou revogação, do parcelamento original ou, ainda, anulação de lançamento do crédito cedido por decisão judicial, os Estados mencionados na cláusula primeira poderão promover a cessão de novos créditos parcelados ao cessionário, em substituição àqueles inicialmente cedidos.*

*§ 1º Caso haja diminuição no valor do crédito cedido decorrente de remissão, anistia ou modificação das penalidades ou das condições gerais de parcelamento, que as tornem mais benéficas ao contribuinte, os Estados mencionados na cláusula primeira poderão promover a cessão de novos créditos parcelados, proporcionalmente à diminuição verificada.*

*§ 2º Quando ocorrer a desistência pelo contribuinte ou a revogação, do parcelamento original cedido, os Estados mencionados na cláusula primeira procederão a inscrição do crédito em dívida ativa e promoverão sua cobrança nos termos da legislação aplicável.’*

6. Pelo exposto, ao que nos parece, a operação pretendida por meio da Lei Estadual acima citada enquadra-se exatamente na hipótese tratada no item b da manifestação da PGFN, caracterizando a cessão como operação de crédito, sujeita, portanto, às normas a ela aplicáveis, em especial à questão do contingenciamento do crédito e da prévia autorização desta Secretaria.”

2. Pede, assim, a STN a confirmação desse entendimento.

3. Afiguram-se nos corretas as afirmações da STN.

4. Com efeito, a lei estadual em referência – que evidentemente busca lastro no Convênio ICMS 104/2002, dispõe em seus arts. 5º e 6º:

“Art. 5º Ocorrendo a desistência (*do parcelamento*) pelo contribuinte, a revogação do parcelamento original, ou ainda qualquer outra alteração ou anulação do lançamento por decisão judicial, em relação aos direitos creditórios cedidos, resolve-se a cessão especificamente no tocante ao montante ainda devido do respectivo crédito, ficando obrigada a cessionária a proceder a restituição desse crédito ao Estado, observada a legislação aplicável, com vistas a retomada dos procedimentos alusivos à cobrança administrativa ou judicial pelo saldo devedor remanescente.

Art. 6º Caracterizadas as hipóteses previstas no artigo anterior, assim como quando houver a diminuição no valor do crédito decorrente de norma legal que conceda remissão, anistia, modificação das penalidades ou das condições gerais de parcelamento, que as tornem mais benéficas ao contribuinte, o Estado poderá ceder novos direitos creditórios relacionados a créditos tributários parcelados em valor equivalente ao da resolução ou da diminuição verificada, observados os mesmos critérios da cessão original.”

5. Do permissivo constante do art. 6º decorre a possibilidade de vir a ser celebrada cessão de crédito na qual conste o compromisso de o Estado substituir os direitos creditórios cedidos, na eventualidade de ocorrerem as hipóteses nele elencadas.

6. Se isto se configurar, não temos dúvida em afirmar, com a STN, que estará caracterizada uma operação de crédito, nos exatos termos da conclusão aposta no item “b” do citado Parecer PGFN/CAF/Nº 26/2003, transcrito na consulta, com os consectários próprios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

7. No ponto, insta lembrar, que nessa hipótese, “*O Estado assume o risco pela adimplência do crédito tributário cedido*”. Por isso a cessão do crédito não caracterizará “*mera alienação de ativos, mas verdadeira operação de crédito, aproximando-se das chamadas operações por antecipação de receita orçamentário – ARO. Com efeito, ao receber, por ato oneroso, o crédito tributário parcelado com qualquer garantia pelo Estado, o cessionário está, em verdade, concedendo-lhe um crédito. Caso o parcelamento seja honrado integralmente, haverá quitação ao Estado. Caso contrário, o Estado deverá, por alguma forma, responder ao cessionário. Nesta última situação, para os efeitos práticos, ter-se-á configurado um mútuo entre o Estado e o cessionário*” (cf. Parecer PGFN/CAF/Nº 26/2003).

8. Esclareça-se que, contendo o art. 6º da lei gaúcha um simples permissivo, somente estará configurada a operação de crédito se efetivamente constar do instrumento de cessão o compromisso por parte do Estado de efetivar a dita substituição.

9. Concluindo, estamos em que no caso de o Estado efetivamente se comprometer a substituir os direitos creditórios cedidos, na forma do permissivo do art. 6º da Lei Estadual em referência, estará, sem sombra de dúvida, caracterizada operação de crédito, para os efeitos da LRF, sendo necessário para sua realização a autorização da STN (art. 31 da Resolução do Senado nº 43, de 2001).

10. Ressalve-se, porém, que a presente manifestação *não significa* – como o próprio Parecer PGFN/CAF/Nº 26/2003 já não significou – chancela à validade dessa espécie de cessão de créditos, judiciosamente questionada pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN,

por meio da Nota PGFN/CAT/Nº 680/2002, mencionada no referido Parecer PGFN/CAF/Nº 26/2003.

É o parecer.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 16 de dezembro de 2005.

**FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO**

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sra. Procuradora-Geral Adjunta Substituta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 16 de dezembro de 2005.

**LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO**

Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo. Restitua-se à STN.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de dezembro de 2005.

**ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**

Procuradora-Geral Adjunto Substituta